



ACORDÃO Nº	008/2018
PROCESSO Nº:	2015/6040/505126
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/004400
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.515
INTERESSADO:	READER'S DIGEST BRASIL LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.418.761-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária por falta de registro de notas fiscais de entradas quando constatado que parte das notas fiscais não foram devidamente registrado em livros próprios.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à exigência de Multa Formal por falta de registro de aquisições de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital-SPED durante o ano de 2011, no valor de R\$ 113.097,80 (cento e treze mil noventa e sete reais e oitenta centavos).

Foram anexados aos autos Demonstrativo dos documentos fiscais eletrônicos, cópia do DANFE ref. nota fiscal de entrada, fls. 04 a 19.

A autuada foi intimada por ciência direta em 29/10/2015 e apresentou impugnação tempestivamente com as seguintes alegações; a nota nº 512 emitida em 06.05.2011 foi cancelada e substituída pela nota nº 179 em 04.06.2011, que a nota nº 1708 emitida em 20/05/2011 é de remessa consignada na nota nº 512 e foi emitida nota nº 190 de entrada, nota 277944 emitida em 23/09/2011 emitiu a nota 73899 cancelando a operação em 05.10.2011, nota 107 emitida em 09.02.2011 é de simples remessa referente mercadoria faturada pela nota 47, que não reconhece as operações da nota 78 de 17.01.2011, nota 96 de 02.02.2011 e nota 101 de 07.02.2011, que a nota 36794 emitida em 25.02.2011 foi adquirida através da nota 1771 devidamente registrada, que a nota 136 de 05.03,2011 de simples remessa foi fatura pela nota 134 de 16.03.2011, que a nota 596811 e de emissão própria relativo a complemento de ICMS da nota 541031 de 15.03.2011, que a nota 12755 de 07.10.2011 foi cancelada pela nota 15077 emitida em 27.10.2011 e a nota 23580 emitida em 15.06.2011 foi substituída pela nota 34335 emitida em 20.02.2012 e ao final pede a anulação do auto de infração, fls. 19 a 21; Faz juntada de cópia do auto de infração, Danfes das notas, SPED ref. livro de entrada, contrato social.





A julgadora de primeira instância em sentença proferida as fls. 92 a 99; aduz que todos requisitos do art. 35 da Lei 1.288/2001 com as alterações da Lei 2.521/2011 estão contidas no auto de infração; todos os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o art. 26 da Lei nº 1.288/2001; faz um detalhado relato do conteúdo do PAT; Que não há Preliminares; No mérito descreve com base no art. 44, inciso II da lei 1287/2001 com redação dada pela Lei nº 2.549/2011; que as notas nºs 512, 1708, 277944, 12755 e 23580 não foram escrituradas no SPED fiscal porque houve o cancelamento das operações mas não desobriga o registro no livro próprio considerando que ocorreu a circulação da mercadoria; que as notas 107, 36794 e 136 mesmo sendo de simples remessa deveriam ser escrituradas; em relação as notas 78 e 96 não apresenta provas sobre a falta do registro; que a nota 541031 não ocorreu cobrança e as demais notas não foi apresentado impugnação; que o disposto no § 2º do art. 384 – C do Decreto 2.912/2006 redação dada pelo Decreto nº 5.060/2014 assevera que é obrigado a escrituração e a prestar informação fiscal no SPED fiscal e julga **Procedente** condenando no valor de R\$ 113.097,80 (cento e treze mil noventa e sete reais e oitenta centavos).

A autuada foi intimada por “AR” em 11.11.2016 e apresentou recurso em 09 de dezembro de 2016 e reitera as alegações feitas na impugnação, fls.104 e 105.

Em parecer as fls. 157 a 159 a Representação Fazendária faz breve relato do processo e relata que a preliminar de enquadramento incorreto da infração não procede, a multa aplicada é a adequada; no mérito concorda com a sentença prolatada em 1º instância e recomenda a procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário constituído em desfavor do sujeito passivo identificado na peça inicial trata-se de multa formal por falta de registro de notas fiscais de entrada nos livros próprios, durante o ano de 2011.

O autor do lançamento apresenta relação das notas fiscais de entrada e cópia dos DANFES.

Em análise das notas, contata-se que dos documentos relacionados, o destinatário é a autuada e é obrigada ao registro em livros próprios de todas as aquisições feitas conforme está prevista no art. 44, inciso II da Lei 1287/2001 alterada pela Lei 2.549/2011.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

.....

Em análise ao processo constata-se que as notas nº 512, 1708, 277944, 12755 e 23580 foram canceladas com a emissão da respectiva nota fiscal de devolução, não havendo prejuízo ao Erário Público.

Também foi apresentado em recurso o fato que as notas 107, 36794 e 136 tem como natureza da operação “remessa por conta e ordem de terceiro” que as mercadorias referentes a estas notas foram recebidas pelas notas 47, 1771 e 134 e devidamente registrada nos livros próprios.

Diante do exposto, o meu voto é pela reforma da decisão singular em sentença prolatada que julgou o auto de infração 2015/004400 procedente e condenar o sujeito passivo ao pagamento parcial do crédito tributário no valor de R\$ 15.544,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação no valor de R\$ 111.543,00 (cento e onze mil e quinhentos e quarenta e três reais), referente parte do campo 4.11.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando à decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004400 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 15.544,80 (quinze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo da imputação no valor de R\$ 111.543,00 (cento e onze mil e quinhentos e quarenta e três reais), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, José Cândido de Moraes, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2017, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2018.



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

